

**A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE)
n.º 650/2012 do PE e do Conselho,
de 4 de Julho de 2012**

***Professio iuris* and *renvoi* in Regulation (EU) No 650/2012 of the European
Parliament and of the Council of 4 July 2012**

Helena Mota

Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Janeiro 2014

RESUMO: O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, cria um quadro jurídico amplo em matéria de sucessões internacionais. O respeito pela vontade do *de cuius*, a planificação da sucessão, a defesa dos direitos dos herdeiros e credores, e a coerência e harmonia de decisões são alguns dos objectivos assumidos pelo legislador comunitário através das diferentes soluções apresentadas no Regulamento, *maxime*, o exercício da autonomia conflitual e admissibilidade do reenvio.

PALAVRAS-CHAVE: direito internacional privado, sucessões, União Europeia, reenvio, lei aplicável, conflitos de leis

ABSTRACT: Regulation (EU) No 650/2012 of the European Parliament and of the Council of 4 July 2012 on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and acceptance and enforcement of authentic instruments in matters of succession and on the creation of a European Certificate of Succession creates a comprehensive legal framework on international successions. The respect for the will of the deceased, his succession planning, the defense of the rights of heirs and creditors, and the coherence and harmony of decisions are some of the goals undertaken through the different solutions presented in Regulation, *maxime*, the exercise of *professio iuris* and admissibility of the *renvoi*.

KEY WORDS: private international law, successions, European Union, *renvoi*, applicable law, conflicts of law

SUMÁRIO¹:

1. Introdução. Breve descrição do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012
 2. A autonomia conflitual no “Regulamento das sucessões internacionais”
 - 2.1. A escolha de lei na sucessão legal
 - 2.2. A escolha de lei nas disposições por morte
 3. O âmbito da *Lex successionis* e a autonomia privada
 4. O reenvio no “Regulamento das sucessões internacionais”
 - 4.1. Comparação crítica com o sistema de reenvio do DIP português
- Bibliografia

¹ O texto que agora se publica serviu de base à comunicação intitulada “Autonomía privada y sucesión *mortis causa* en el vigente DIPr: una comparación entre Portugal, España y el derecho comunitario” apresentada, a 8 de Novembro de 2013, no Congresso Internacional *Autonomía privada, familia y herencia en el siglo XXI: cuestiones actuales y soluciones de futuro* organizado pela Universidade de Sevilha.

1. Introdução. Breve descrição do Regulamento (EU) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012²

Segundo dados estatísticos referidos em 2009³, na União Europeia são abertas, todos os anos, 450 000 sucessões internacionais que representam um património estimado em 120 000 milhões de euros.

A diversidade de regras materiais e processuais aplicáveis nos Estados-Membros⁴ dificulta a vida quer dos herdeiros que, por exemplo, venham a receber um bem localizado num outro Estado-Membro, diferente daquele em que residem, quer de todos aqueles que queiram planear antecipadamente a sua sucessão⁵ e possuam bens em mais do que um Estado ou tentem reformar-se e mudar de residência para outro país para aí viverem os últimos anos das suas vidas.

A insegurança jurídica gerada por esta situação, com decisões contraditórias emitidas pelas autoridades dos vários Estados, e o desrespeito pela vontade e legítimas expectativas, em matéria sucessória, dos cidadãos, reclamou a criação de um quadro jurídico conflitual e adjectivo comum que garantisse, por um lado, que todos os Tribunais e demais órgãos de aplicação do direito da União Europeia aplicassem a mesma lei, seguissem os mesmos critérios de competência judiciária e reconhecessem mutuamente as decisões tomadas e, por outro, proporcionasse aos particulares a autodeterminação do regime jurídico sucessório, sem olvidar a protecção dos herdeiros legais e dos credores envolvidos⁶.

Sem prejuízo da determinação da lei aplicável supletivamente por todos os Estados-Membros, estes objectivos seriam, em linhas gerais, assegurados por uma *professio iuris* limitada à escolha da lei nacional do *de cuius*, quer no momento da morte quer no momento da escolha, aplicável à totalidade do seu património qualquer que fosse o lugar da localização concreta dos bens e independentemente da lei aplicável no Estado da sua residência habitual, cujas autoridades seriam, em regra, competentes mas que, em

² JOUE L 201/107, de 27.07.2012, pp. 107-134.

³ Cfr. Europa – Press releases in <http://europa.eu/rapid>.

⁴ Cfr., para um estudo de Direito Comparado sobre as regras de conflitos de jurisdições e de conflitos de leis relativos aos testamentos e sucessões nos Estados-Membros da União Europeia, DEUTSCHES NOTARINSTITUT, *Les successions internationales dans l'Union européenne – Perspectives pour une harmonisation*, Deutsches Notarinstitut, Würzburg, 2004, onde se inclui uma análise comparativa de direito material sucessório, apoiada em relatórios nacionais. Nas conclusões deste estudo, foi defendida a harmonização das regras de conflitos em matéria sucessória mas descartada a unificação material, dadas as diferenças de tradições jurídicas, de concepção do casamento e de família nos vários Estados-Membros, relevante em questões como a legítima (p.19). O respectivo relatório português pode ser consultado em: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/report_conflits_portugal.pdf.

⁵ Como se constata no estudo *supra* referido, a simples diversidade das regras de conflitos nos vários Estados-Membros torna imprevisível a determinação da lei aplicável e impossível uma programação antecipada da sucessão: de facto, na União Europeia convivem, nesta matéria, e em traços muito largos, a aplicação da lei da residência habitual (Dinamarca, Finlândia, Países Baixos) ou a aplicação da lei nacional do *de cuius* ao tempo do falecimento (Alemanha, Áustria, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Suécia), a fragmentação do estatuto sucessório através da aplicação da *lex rei sitae* que pode ser admitida só para uma categoria de bens – imóveis – (Bélgica, França, Luxemburgo, Reino Unido, Irlanda), a possibilidade (Alemanha, Finlândia, Países-Baixos, Itália) ou não da escolha de lei aplicável, a admissão (Alemanha, Áustria, França, Reino-Unido e Portugal, Espanha, Bélgica, Luxemburgo, Irlanda, em versões mitigadas) ou não do reenvio (Grécia, Dinamarca, Finlândia e Suécia).

⁶ Assim é assumido expressamente no Considerando 7 do Regulamento: "...os cidadãos devem ter a possibilidade de organizar antecipadamente a sua sucessão. É necessário garantir eficazmente os direitos dos herdeiros e dos legatários, das outras pessoas próximas do falecido, bem como dos credores da sucessão".

determinadas situações, nomeadamente havendo escolha de lei, poderiam ser substituídas pelas autoridades do Estado nacional. Em suma, era necessário admitir, em matéria sucessória, a autonomia conflitual, estimular a aplicação do direito interno do Estado do foro e permitir, ainda que condicionalmente, o reenvio sempre que a lei competente fosse aplicada supletivamente.

E assim surge o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012⁷, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, neste trabalho doravante denominado “Regulamento das sucessões internacionais” ou, tão-somente, de Regulamento.

A base legal do Regulamento decorre do art. 65º do Tratado de Amsterdão (e actual art. 81º, n.º 2 c) do TFUE) em que a UE chamou a si a competência para tomar medidas de cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça quando tais medidas se mostrassem necessárias para o bom funcionamento do mercado interno, nomeadamente compatibilizando as normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdições.

O Regulamento agrupa as normas em sete capítulos: no Capítulo I, delimitando positiva e negativamente o seu âmbito de aplicação e esclarecendo o sentido de algumas das expressões e conceitos utilizados; estabelecendo, no Capítulo II, as regras de competência jurisdicional; definindo, no Capítulo III, a lei aplicável supletivamente ou em resultado da escolha de lei pelas partes, assim como as questões gerais suscitadas na aplicação dessa lei (ordem pública, reenvio, ordenamentos plurilegislativos); no Capítulo IV, consagrando um sistema de mútuo reconhecimento de decisões e executoriedade e execução das mesmas; regulando os actos autênticos e as transacções judiciais, no Capítulo V; criando um certificado sucessório europeu no Capítulo VI e remetendo para o último capítulo as disposições gerais e finais, tais como a relação com convenções existentes, as disposições de direito transitório e a sua entrada em vigor.

O Regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros à excepção da Dinamarca (arts. 1º e 2º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo ao TFUE) e da Irlanda e do Reino Unido (arts. 1º e 2º do Protocolo n.º 21º anexo ao TFUE) sem prejuízo, quanto a estes últimos, da eventualidade de notificarem a sua intenção de *opt in*.

Nos termos do art. 83º, n.º 1, o Regulamento aplicar-se-á às sucessões abertas a partir de 17.08.2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

⁷ Apesar da sua publicação recente, o Regulamento originou uma abundante recensão doutrinária como se pode constatar pela síntese bibliográfica feita por BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, onde constam não menos de 72 entradas, muitas ainda em fase de publicação. Na doutrina portuguesa, destacamos ainda sobre a Proposta da Comissão de 14.10.2009 (COM (2009)154), ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, *Direito de Conflitos Sucessório: alguns problemas*, Coimbra, Almedina, 2012.

O Regulamento das sucessões é, como se percebe desta brevíssima apresentação, mais ambicioso do que os instrumentos comunitários uniformizadores de regras de DIP que o antecederam: de facto, tanto o Regulamento "Roma I" (obrigações contratuais) quanto o Regulamento "Roma II" (obrigações extra-contratuais) e ainda o Regulamento "Roma III" (separação e divórcio) não incluíam regras de competência e de reconhecimento, limitando-se aos conflitos de leis e à determinação da lei aplicável.⁸

O seu carácter inovador não se queda, no entanto, pela inclusão dos conflitos de jurisdições: também quanto à lei aplicável, as soluções do Regulamento das sucessões internacionais são originais, especialmente no que tange à admissibilidade do reenvio e à concreta regulação do exercício da autonomia conflitual. Por esse motivo nos deteremos, neste trabalho, somente nestas duas questões mas não poderemos esquecer a solução apresentada quanto à lei aplicável na falta de escolha pelas partes, até porque esta solução – a aplicação da lei da residência habitual – representa uma profunda alteração ao paradigma conflitual sucessório actual de muitos dos Estado-Membros que, como Portugal, consagravam no seu DIP de fonte interna a competência da lei nacional do *de cuius*. Acresce que a lei da residência habitual continuará, como veremos, a regular aspectos importantes da sucessão, mesmo tendo havido escolha de lei aplicável à validade e admissibilidade de disposições sucessórias e pactos sucessórios; aliás, na ausência do exercício, pelas partes, de *professio iuris* para regular estas questões, as mesmas também se submetam a uma conexão especial em que o elemento de conexão "residência habitual" é imobilizado no tempo⁹.

É assim que o art. 21º do Regulamento determina, como regra geral, i.e. salvo disposição em contrário (cfr. arts. 22º, 24º e 25º) a aplicação da lei da residência habitual do falecido no momento do óbito. O número 2 do mesmo preceito admite, como cláusula de excepção, a aplicação da lei de outro Estado com o qual o falecido tinha, no momento do óbito uma relação manifestamente mais estreita¹⁰.

⁸ Obviamente que a aplicação destes Regulamentos foi pensada em harmonia com, respectivamente, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 (Bruxelas II-bis) e o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 (Bruxelas I).

⁹ Sobre as vantagens relativas da aplicação da "lei da residência habitual" ou da "lei nacional", cfr., entre outros, KINDLER, P., "La legge regolatrice delle successione nella proposta di Regolamento dell'Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e professio iuris", *RDI*, vol. XCIV, 2, 2011, pp. 422-432 (424-425), defendendo o elemento de conexão "nacionalidade" como aquele que mais bem representa a proximidade cultural entre as pessoas e o ordenamento jurídico, mesmo com eventual desconhecimento das soluções legislativas concretas; como sendo o mais democrático, pois é nesse ordenamento que a vontade política das pessoas é respeitada, através do voto, e mesmo no que concerne à liberdade de circulação, em particular no seio da UE, parece ao A. que esta é mais bem assegurada quando é aplicável a lei nacional, uma vez que é um elemento de conexão mais estável e que permite as sucessivas mudanças de residência sem os inconvenientes de uma constante alteração da lei aplicável. Não obstante esta defesa inicial, o A. acaba por conceder preferência à aplicação da lei da residência habitual pois é aquela que permite a maior integração do cidadão estrangeiro e que não é discriminatória, para além de coincidir, na maior parte dos casos, e porque representa o "centro de interesses" do indivíduo, com a localização do seu património e, por último, porque permite uma coordenação com a lei do foro, uma vez que a competência genérica se situará no tribunal da residência habitual do *de cuius*.

¹⁰ A qualificação desta solução como cláusula de excepção é tornada mais clara pelos Considerandos 24 e 25 onde se adverte que o recurso à conexão do n.º 2 do art. 21º não deverá servir para ultrapassar as dificuldades sentidas pelo órgão de aplicação do direito em determinar a residência habitual do falecido (especialmente sentidas dada a omissão, ao invés do que sucede no Regulamento Roma I (art. 19º) e Roma II (art. 23º), de uma norma de densificação, no âmbito do Regulamento, de "residência habitual") nem deve esta torna-se subsidiária; nestes casos, o Considerando 24 concede critérios de decisão baseados na noção clássica de "centro de vida" ou, na sua ausência, na nacionalidade ou situação dos bens coincidente com um dos Estados das suas residências alternadas ou temporárias. Defendendo as vantagens da ausência de definição legal do

2. A autonomia conflitual no “Regulamento das sucessões internacionais”

O exercício da autonomia conflitual em matéria sucessória não é uma originalidade exclusiva do Regulamento. Já a Convenção da Haia de 1.08.1989 sobre a lei aplicável às sucessões por morte a previa, ainda que em termos diversos. A Convenção da Haia só foi, no entanto, ratificada pelos Países Baixos onde esteve em vigor, de forma unilateral¹¹.

Apesar da autonomia conflitual se ter revelado uma verdadeira tendência do DIP contemporâneo, não só nas matérias mais consensuais como as contratuais mas estendendo-se ainda às obrigações extra-contratuais, ao divórcio e às relações patrimoniais entre os cônjuges¹², especialmente no DIP de fonte comunitária, a verdade é que na maioria dos Estados-Membros a lei aplicável à sucessão ainda é determinada de forma objectiva¹³.

Em favor da *professio iuris* em matéria de sucessões por morte são apresentados vários argumentos: o papel corrector da escolha de lei à natureza abstracta e rígida da regra de conflitos que, elegendo um determinado elemento de conexão para a questão jurídica, desconhece o caso *sub iudice* e as suas concretas coordenadas espaço-temporais, correndo o risco de não conduzir à aplicação da lei mais próxima no caso concreto¹⁴; o papel pacificador na tensão entre as opções conflituais dos vários ordenamentos jurídicos que oscilam entre a aplicação da lei nacional e da lei da residência habitual, consoante sejam

conceito “residência habitual” e a consagração de uma noção puramente factual que permita alguma discricionariedade, flexibilidade e funcionalidade nessa determinação, cfr. DAVI, ANGELO E ZANOBETTI, ALESSANDRA, “Il diritto internazionale privato delle successioni nell’Unione Europea, CDT, Out. 2013, p.33.

¹¹ Sobre as primeiras manifestações da admissibilidade da autonomia conflitual em várias legislações e, em particular, no âmbito da Convenção da Haia, cfr. DE CESARI, PATRIZIA, *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*, Pádua, Cedam, 2001, pp. 65-112.

¹² No DIP português, a lei aplicável à sucessão resulta de elementos objectivos (lei pessoal). Vendo, no entanto, a consagração da autonomia conflitual também no domínio das sucessões por morte, através do preceituado no art. 64º, alínea a) do CC, cfr. SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, “Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no Direito Internacional privado em Portugal e no Brasil”, in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço*, vol.I, Coimbra, Almedina, 2002, pp.379-429, (p.396) e RAMOS, RUI MOURA, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 856. Cfr. ainda PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado*, II, 3ª ed., 2009, p. 549, defendendo a autonomia conflitual no âmbito sucessório se e quando tal autonomia for admitida nas restantes matérias do estatuto pessoal.

¹³ Mas a aceitação generalizada da autonomia conflitual foi visível logo nas respostas ao Livro Verde sobre a matéria (SEC(2005) 270). Também a doutrina era receptiva à autonomia conflitual em matérias pessoais: cfr. VON OVERBECK, ALFRED, “L’irrésistible extension de l’autonomie en droit international privé”, in *Nouveaux itinéraires en droit – Homage a François Rigaux*, Bruxelas, Bruylant, 1993, pp.618-636 (p. 635), CARLIER, JEAN-YVES, *Autonomie de la volonté et statut personnel (étude de DIP)*, Bruxelles, Bruylant, 1992, e “Les contrats de mariage internationaux: aspects particulier des clauses relatives aux relations personnelles” in MICHEL VERWILGHEN E ROLAND DE VALKENNEER, *Relations familiales internationales*, Bruxelles, Bruylant, 1993, p. 276-300 e GANNAGE, PIERRE, “La pénétration de l’autonomie de la volonté dans le droit international privé de la famille”, *RCDIP*, n.º 3, 1992, t. 81, pp. 425 a 454, DE CESARI, PATRIZIA, *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*, Pádua, Cedam, 2001.

¹⁴ Angelo Davi, no seu estudo in DEUTSCHES NOTARINSTITUT, *Les successions internationales dans l’Union européenne – Perspectives pour une harmonisation*, Deutsches Notarinstitut, Würzburg, 2004, p. 388, admite que esta vantagem pode resultar no uso da escolha de lei como opção material (v.g. aplicação da lei que mais convém ao *de cuius*), antes que uma correcção conflitual no sentido de escolher a lei mais próxima (v.g. no caso em que a lei da residência habitual é a solução supletiva mas o *de cuius* mantém laços estreitos com o Estado da sua nacionalidade, para onde pode pretender voltar e onde deixou parte importante do seu património) mas considera que ainda assim não é defensável uma solução comunitária e uniformizadora que não se possa flexibilizar, entendendo que tal papel pode e deve ser atribuído à escolha de lei. Poder-se-á sempre argumentar que tal função será melhor desempenhada por uma cláusula de excepção, o que aliás foi acolhido pelo Regulamento, solução que é criticada pelo A. (cfr. DAVI, ANGELO E ZANOBETTI, ALESSANDRA, “Il diritto internazionale privato delle successioni nell’Unione Europea, CDT, Out. 2013, p. 35).

países de emigração ou imigração¹⁵; a segurança e previsibilidade que confere permitindo ao *de cuius* garantir a legalidade e viabilidade das suas disposições por morte que se acostarão à lei escolhida.

A discussão hoje já não se centra tanto na admissibilidade ou não da *professio iuris* mas sim nas suas modalidades, limitações, forma e validade. São os aspectos que veremos em seguida.

2.1. A escolha de lei na sucessão legal

Nos termos do art. 22º do “Regulamento das sucessões internacionais”, o *de cuius* pode escolher, como lei para regular toda a sucessão, a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

A aplicação da lei nacional surge assim como uma alternativa para todos aqueles que não querem que a sua sucessão seja regulada pela lei da sua residência habitual no momento da morte, uma vez que esta é, como vimos, a solução supletiva do Regulamento, estabelecida no seu art. 21º; esta escolha da lei nacional, imobilizada ao momento da própria escolha ou suspensa ao momento da verificação do óbito, pode servir ainda como prevenção contra a imprevisão, ainda que excepcional, que decorre da aplicação da lei escolhida pela autoridade competente enquanto lei com uma conexão mais estreita com o falecido do que a lei da sua última residência habitual, nos termos do art. 21º, n.º 2.

O *de cuius* poderá ainda, no caso de ser plurinacional, escolher a lei de qualquer um dos Estados de que é nacional no momento em que faz tal escolha ou no momento do óbito¹⁶.

Em todos os casos previstos de exercício de autonomia conflitual, a escolha pode recair sobre qualquer lei mesmo não sendo a lei de um Estado-Membro ou de um Estado-membro não vinculado por este Regulamento, nos termos habituais de aplicação universal dos regulamentos comunitários (art. 20º)¹⁷.

A articulação entre o exercício da autonomia conflitual e a consagração de soluções supletivas, incluindo uma cláusula de excepção, pode ilustrar-se no seguinte exemplo: A., luso-brasileiro, de 70 anos de idade, residente há mais de 30 anos em Valladolid, Espanha, decide escolher, como lei aplicável à sua sucessão, a lei brasileira. Um ano depois, casa com B, italiana, tendo o casal adoptado residência em Milão, onde A. veio a falecer, um par de meses mais tarde. Qual será a lei aplicável à sua sucessão?

¹⁵ Assim, DAVI, ANGELO in DEUTSCHES NOTARINSTITUT, *Les successions internationales dans l’Union européenne – Perspectives pour une harmonisation*, Deutsches Notarinstitut, Würzburg, 2004, p.389 e DE CESARI, PATRIZIA, *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*, Pádua, Cedam, 2001, 113.

¹⁶ Esta é a solução que consta tantos das versões em língua espanhola como inglesa; na versão em língua portuguesa, que parece ter assim um erro manifesto, o §2 do n.º 1 do art. 22º apenas se refere à “lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha”.

¹⁷ Cfr. no Regulamento Roma I, o art. 2º, no Regulamento Roma II, o art. 3º e no Regulamento Roma III, o art. 4º.

Se a escolha de lei feita por A. for formal e materialmente válida, será aplicável a lei brasileira, mesmo não sendo a lei de um Estado-Membro (arts. 20º e 22º, §2); se não for válida, é aplicável a lei italiana (art. 21º, n.º 1), sem prejuízo de o tribunal considerar que, por exemplo, a lei espanhola, lei da sua anterior residência habitual e lei da localização dos seus bens, tinha uma relação manifestamente mais estreita com o falecido (art. 21º, n.º 2). Por sua vez, a validade material da *professio iuris*, *maxime* a perfeição e liberdade da declaração negocial ou consentimento na escolha de lei, é regulada pela lei escolhida, independentemente de esta lei admitir ou não (como, neste caso, a lei brasileira) a autonomia conflitual. Acresce que a escolha de A. também poderia recair sobre a lei portuguesa (art. 22º, n.º 1 e §2) mas já não sobre a lei italiana (considerando que não adquiriu a nacionalidade italiana com o casamento) nem sobre a lei espanhola uma vez que não é nacional espanhol, e a aplicação supletiva da lei espanhola, no caso de não existir escolha de lei ou esta não ser válida, só poderia resultar, a título excepcional, da “cláusula de excepção” prevista no art. 21º, n.º 2.

Com esta limitação da autonomia conflitual, objecto de crítica por muitos autores¹⁸, terá pretendido o legislador comunitário, e de acordo com o Considerando 38 do Regulamento, “assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida”, evitando a escolha de uma lei com a “intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima”. Ora, sem prejuízo da discussão e crítica à bondade intrínseca da filosofia assim declarada do Regulamento, sempre se poderá dizer que a defesa dos direitos dos terceiros não seria prejudicada pela possibilidade de uma autonomia conflitual mais ampla, pelo menos no que diz respeito à possibilidade de escolha da lei da residência habitual ao tempo da escolha, por exemplo, uma vez que sempre estaríamos em presença de leis muito próximas do *de cuius* para além de possibilitar uma coordenação com a lei aplicável aos regimes de bens¹⁹.

¹⁸ Cfr. OBERGFELL, EVA INÉS, “La libre elección de la ley aplicable en el derecho internacional privado de sucesiones: una perspectiva desde Alemania”, *AEDIPr*, t. XI, 2011, pp. 407-414, considerando que o carácter limitado da autonomia conflitual no Regulamento pretende conciliar a segurança jurídica e a flexibilização do planeamento individual da sucessão, por um lado, e os interesses dos familiares do *de cuius*, em especial os filhos e o cônjuge sobrevivente, por outro, mas tal não impediria o seu alargamento à lei aplicável ao regime de bens. Neste sentido, cfr. FONTANELAS MORELL, JOSEP M., “El nuevo reglamento europeo en materia de sucesiones”, *REDI*, vol. LXV, 1, 2013, pp. 284-290 (286), realçando a impossibilidade de uma solução formal objectiva para regular os direitos do cônjuge sobrevivente, uma vez que o Regulamento excluiu a matéria dos regimes de bens matrimoniais do seu âmbito de aplicação (art. 1º, n.º 2, d)) e a Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de resoluções em matéria de regimes matrimoniais (COM (2011) 126 final) excluiu, por sua vez, a questão dos direitos hereditários do cônjuge sobrevivente. O A. vê como preferível uma solução como a do DIP espanhol (art. 9º, §8) que, na parte final, prevê a aplicação da lei reguladora dos efeitos do casamento aos direitos sucessórios legais do cônjuge sobrevivente; restará a possibilidade de escolher a lei aplicável a ambas as questões mas, na ausência de uma ampliação da autonomia conflitual no Regulamento, haverá que acostar a lei escolhida à própria solução conflitual do futuro Regulamento dos regimes de bens. Fica ainda na dúvida o preciso alcance da recomendação contemplada no Considerando 12 às autoridades que lidem com o problema sucessório no sentido de levar em conta a liquidação do regime de bens do casamento, a qual, para o A. pode implicar um concertação material. Ainda sobre o carácter limitado da autonomia conflitual no Regulamento, cfr. ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, “Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos”, *AEDIPr*, tomo XI, 2011, pp. 369-406, RODRIGUEZ-ÚRÍA SUÁREZ, ISABEL, “La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) 650/2012”, *InDret*, 2/2013, (www.indret.com) e KINDLER P., “La legge regolatrice delle successione nella proposta di Regolamento dell’Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e *professio iuris*”, *RDI*, vol. XCIV, 2, 2011, pp. 422-432 (432).

¹⁹ Sobre o futuro instrumento comunitário que harmonizará os conflitos de leis e de jurisdições em matéria de regimes de bens, cfr. BONOMI, ANDREA, “The interaction among the future EU Instruments on matrimonial property, registered partnerships and successions”, *YBPIL*, vol. 13, 2011, pp. 217-231, GONZÁLEZ BEILFUSS, C., “Propuestas de Reglamento comunitario en materia de regimenes económicos matrimoniales y sobre los efectos

A escolha de lei, nos termos do Regulamento (art. 22º, n.º 2), poderá ainda ser expressa ou tácita. A *professio iuris* tem de ser exercida em declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou, como será mais habitual, inserida nessas disposições; mas admite ainda o Regulamento que a escolha resulte somente da interpretação que seja feita das demais disposições por morte, mesmo sem existir declaração expressa nesse sentido. Esta opção é arriscada, fomenta alguma insegurança mas vem acautelar as expectativas daqueles que desconhecendo a possibilidade de escolherem a lei aplicável, acostaram as suas disposições a uma determinada lei²⁰.

2.2. A escolha de lei nas disposições por morte

O Regulamento quer ainda garantir, “a fim de proporcionar segurança jurídica”, que as pessoas possam antecipadamente organizar a sua sucessão, escolhendo ou prevendo a lei aplicável às disposições por morte (*maxime* testamentos e pactos sucessórios²¹) para que estas não venham a ser inválidas por aplicação da lei supletivamente aplicável à sucessão (lei da residência habitual ao tempo do óbito ou lei mais próxima do falecido nesse mesmo momento) ou, no limite, pela própria lei nacional escolhida para regular a sucessão; assim, prevê conexões especiais para regular precisamente a validade material destas disposições e a sua própria admissibilidade (e, no caso dos pactos sucessórios, a sua força vinculativa). Estas conexões especiais poderão ser objectivas (lei da residência habitual ou lei mais próxima do falecido) e são imobilizadas *ao tempo da disposição*²² ou haverá mesmo autonomia conflitual, podendo o *de cuius* escolher a lei da nacionalidade ao tempo da disposição ou ao tempo do óbito, nos termos previstos para o exercício da autonomia conflitual, no art. 22º (cfr. arts. 24º e 25º).

patrimoniales de las uniones registradas” in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo LXIV, Fascículo III, Julio-sept., 2011, pp. 1149-1154 y “The proposal for a council regulation on the property consequences of registered partnerships”, *YPIL*, vol. XIII, 2011, pp. 183-198, VAQUERO LÓPEZ, C., “Los regímenes matrimoniales en un espacio de libertad, seguridad y justicia. Apuntes sobre la codificación comunitaria de las normas sobre competencia judicial, conflicto de leyes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales”, *AEDIPr*, VI, Madrid, Iprolex, 2006, pp. 195-208, (p. 201), NAGY, C., “El derecho aplicable a los aspectos patrimoniales del matrimonio: la ley rectora del matrimonio empieza donde el amor acaba”, in *AEDIPr*, t.X, 2010, pp. 511-529, VIARENGO, I., “The EU proposal on matrimonial property regimes”, *YPIL*, vol. XIII, 2011, pp. 199-215 (211), FARRUGIA, RUTE, “The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes”, in CAMPUZANO DÍAZ, BEATRIZ, CZEPELAK, MARCIN, RODRÍGUEZ BENOT, ANDRÉS E RODRÍGUEZ VÁSQUEZ, ÁNGELES (ED.), *Latest developments in EU Private International Law*, Intersentia, 2011, pp. 63-82., MOTA, HELENA, “El ámbito de aplicación material y la ley aplicable en la Propuesta de Reglamento “Roma IV”: algunos problemas y omisiones”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, n.º2, 2013, pp. 428-447.

²⁰ Dando um exemplo concreto desta possibilidade, cfr. RODRIGUEZ-ÚRIA SUÁREZ, ISABEL, “La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa*...”, p.13. Considerando haver mais inconvenientes do que vantagens, cfr. BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelles, Bruylant, 2013, p.324.

²¹ As doações *mortis causa* parecem estar também incluídas no âmbito material do Regulamento uma vez que o Considerando 12, em comentário ao art. 1º, n.º2, d), afirma que a exclusão das convenções antenupciais depende de elas não tratarem de matéria sucessória. Neste sentido também FONTANELAS MORELL, JOSEP M., “El nuevo reglamento europeo...”, *cit.*, p. 286.

²² Solução semelhante, por exemplo, é consagrada no DIP espanhol (art. 9, §8 do Código Civil espanhol) que determina que a validade dos testamentos e dos pactos sucessórios, nos termos da lei nacional do testador ou do disponente ao tempo da sua feitura, será conservada ainda que seja outra a lei reguladora da sucessão, i.e, a lei nacional do *de cuius* ao tempo do seu falecimento; no entanto, ressalva que as legítimas continuam a ser reguladas pela *lex successionis*, o que implicará a eventual inoficiosidade dos testamentos ou dos pactos ainda que estes permaneçam válidos.

Isto significa que se A., nacional e residente habitualmente no Estado X que admite os pactos sucessórios, celebrar um pacto pelo qual deixa a totalidade dos seus bens a um amigo de infância e mais tarde vier residir para Portugal, onde acaba por falecer, a lei aplicável à sucessão, a lei portuguesa, não poderá declarar a nulidade deste pacto, nos termos do art. 2028º do CC, uma vez que a lei X os admite e os considera materialmente válidos. E se o mesmo A. já vivesse em Portugal quando decide fazer o pacto, poderia escolher a lei X, enquanto sua lei nacional, e o pacto seria igualmente válido.

A lei que rege a validade material das disposições por morte aplicar-se-á, nos termos do art. 26º, à capacidade do autor para fazer tal disposição, às indisponibilidades relativas, à admissibilidade de representação, à interpretação da disposição e à perfeição e liberdade da vontade.

No entanto, continuará a ser a *lex successionis*, eventualmente diferente desta, quem regerá todos os demais aspectos da sucessão (art. 23º), nomeadamente a determinação dos herdeiros, as suas quotas-partes, a deserdação, a capacidade sucessória, a determinação da legítima e a colação e eventuais reduções das disposições por morte inoficiosas²³. Isto implica, desde logo, que apesar de o Regulamento pretender a aplicação de uma lei única à sucessão, e para além dos casos em que a fragmentação do estatuto sucessório resultar do reenvio admitido nos termos do art. 34º, poderemos ter duas leis reguladoras da sucessão, fruto da aplicação destas conexões especiais²⁴ ainda que se compreenda a sua existência, tratando-se afinal, de questões jurídicas diferentes e que têm objectivos diversos, pois a introdução de uma conexão especial visa, precisamente, a imobilização, ao tempo da disposição, da lei aplicável para evitar, nesta matéria, o conflito móvel e não desvirtuar a validade das disposições feitas à luz de uma lei diferente daquela que será aplicável à sucessão e que pode surpreender o autor da disposição que com ela não contava, no momento em que a faz.

Relativamente aos pactos sucessórios, dispõe o art. 25º que a mesma lei referida no art. 24º, quanto às demais disposições por morte, se aplicará não só, como a estas, à validade material e admissibilidade do pacto mas também aos efeitos vinculativos entre as partes. Prevê ainda o n.º 2 do art. 25º que um pacto sucessório relativo à sucessão de várias pessoas só será admissível se o for ao abrigo de todas as leis indicadas no número 1; no entanto será apenas a lei, de entre estas, com a qual tem uma relação mais estreita, que regerá os demais aspectos de validade material e efeito vinculativo. Em qualquer caso, como já havíamos referido, também o pacto sucessório pode ser submetido à lei escolhida pelas partes no que respeita à sua admissibilidade, validade material, efeitos vinculativos e condições de dissolução.

²³ No caso exposto, a lei portuguesa se não poderia declarar a nulidade do pacto sempre o poderia declarar, no todo ou em parte, inoficioso por ter afectado a legítima dos eventuais herdeiros legitimários. Para evitar esse inconveniente A. teria igualmente de escolher a lei X para regular os demais aspectos da sucessão. Voltaremos a esta questão em *infra*.

²⁴ Crítica desta fragmentação é RODRIGUEZ-ÚRÍA SUÁREZ, ISABEL, "La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) 650/2012, *InDret*, 2/2013, (www.indret.com), p. 11.

3. O âmbito da *lex successionis* e a autonomia privada

A questão, tão debatida na doutrina, sobre a limitação da autonomia privada na programação da sucessão pelo *de cuius* e até na sua conformação material — possível de forma indirecta pelo exercício da autonomia conflitual e escolha da lei aplicável às disposições por morte —, resultado da manutenção da aplicação da lei sucessória a questões fundamentais como a previsão da legítima, a sua medida, e a inoficiosidade das liberalidades feitas em vida, parte, do nosso ponto de vista, de um dissenso fundamental quanto aos objectivos visados pelo legislador comunitário na consagração destas conexões especiais.

De facto, parece-nos que o legislador comunitário, mais do que tentar restringir a liberdade contratual entendeu que a *professio iuris* serve (ainda) nesta sede como corrector dessa putativa limitação ao permitir-lhe que, no momento em que faz a disposição por morte, escolha a própria *lex successionis*; será até normal que o faça sabendo que a escolha desta lei, nos termos do art. 22º, n.º 2, deve revestir a forma de uma disposição por morte ou resultar, tacitamente, dos termos desta disposição. Não será crível que o *de cuius* ao fazer, por hipótese um testamento e tendo a preocupação de escolher a lei aplicável à sua validade material também não o acoste à lei sucessória que também pode escolher nesse mesmo momento.

Tomemos o seguinte exemplo: se A., inglês, residente habitualmente em Portugal, faz um testamento, poderá escolher a lei inglesa para o validar do ponto de vista material e simultaneamente (ou tacitamente) escolher a lei inglesa como lei sucessória de forma a não ter de respeitar a legítima prevista no direito português que seria aplicável supletivamente, enquanto lei da residência habitual.

Mas já se A., espanhol, residente em Inglaterra, quiser voltar a Espanha depois de reformado e pretender assegurar a validade do testamento feito em Inglaterra e as disposições materiais feitas, segundo as quais privava os seus filhos da legítima, de facto não o conseguirá fazer porque a única lei que poderia escolher seria a lei espanhola — e o direito comum espanhol prevê a legítima; o testamento é válido porque lhe é aplicável a lei da residência habitual ao tempo da sua feitura (lei inglesa) mas a lei sucessória será sempre a lei espanhola, enquanto lei da residência habitual ao tempo da morte, não lhe sendo permitida outra escolha diferente.

O Regulamento, não é, claramente, neutral²⁵ no que tange ao problema da legítima, isto é, as soluções que oferece não são independentes do concreto modo como os Estados garantem os direitos dos herdeiros, ampliando ou restringindo a plena liberdade de dispor *post mortem*. Dito de outra maneira, haverá Estados que adoptam regras mais protectoras dos herdeiros legais, garantindo-lhes o direito a sindicarem as disposições feitas pelo *de cuius* se acaso elas limitam o seu direito ao quinhão hereditário e até exigirem a

²⁵ Assim, ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, "Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos", *AEDIPr*, tomo XI, 2011, pp. 378 e ss.

reintegração de liberalidades feitas em vida, o que implica um direito ao património do falecido e não apenas aos *relictas* por ele deixados. E haverá outros que defendem a maior liberdade de dispor e garantem menos, ou nada, por esta via sucessória, os direitos dos herdeiros legais. Ora, o Regulamento, no que concerne à lei aplicável poderia ser completamente neutral, indiferente a estas tendências substancialistas dos ordenamentos jurídicos e adoptar a solução que, do ponto de vista estritamente conflitual e formal, fosse a mais adequada, independentemente da lei que, concretamente viesse a ser aplicada e, com ela uma determinada visão material sobre o problema sucessório.

Que não é assim, isto é, que o Regulamento acolheu soluções que visam garantir as soluções mais protectoras dos herdeiros legais, é deixado bem claro logo nos Considerandos iniciais²⁶ ²⁷. A própria autonomia conflitual visa, acima de tudo, a *organização antecipada*, da sucessão: “o presente regulamento deverá permitir aos cidadãos organizarem antecipadamente a sua sucessão, através da escolha da lei aplicável à mesma” (Considerando 38, 1ª parte) bem como as conexões especiais “a fim de proporcionar segurança jurídica às pessoas que pretendam organizar antecipadamente a sua sucessão, o presente regulamento deverá prever uma norma específica de conflito de leis relativamente à admissibilidade e validade material das disposições por morte” e ainda “para facilitar a aceitação nos Estados-Membros dos direitos adquiridos por força de um pacto sucessório, o presente regulamento deverá determinar a lei que regula a admissibilidade de tal pacto, etc. (Considerandos 48 e 49).

Ou seja, a *professio iuris* não surge, no contexto do Regulamento, como uma forma de flexibilizar e estimular a autonomia privada material em matéria sucessória, permitindo uma ampla escolha de leis (e, com isso, de regimes sucessórios diferentes); surge apenas como forma de assegurar uma antecipação na vontade e, com isso, uma maior previsibilidade para todas as partes envolvidas e uma maior segurança jurídica. Por isso ela é limitada à conexão nacionalidade (ainda que matizada com a escolha entre várias nacionalidades dos

²⁶ Cfr. Considerandos 6 *in fine*, 7 *in fine*, 14 *in fine*, 38 e 50.

²⁷ A própria redacção actual do art. 35º, relativo ao problema da reserva de ordem pública, também confirma este entendimento. De facto, na Proposta de 2009 (art. 27º, n.º2) previa-se expressamente a figura da legítima, considerando-a como um exemplo de uma regra material que *não* integraria a figura da OPI, o que poderia ser interpretado como uma manifestação de defesa dos sistemas jurídicos menos restritivos da liberdade de testar, no sentido de permitir a escolha da lei que não impõe a legítima e que terá de ser, forçosamente, aplicada pela lei do foro não podendo esta recusar a sua aplicação por invocação da reserva de OPI; mas tal solução não impedia a neutralidade, uma vez que também os estes sistemas menos restritivos não poderiam accionar a reserva de OPI contra a lei aplicável que consagrava uma porção legítimária; a redacção era, no entanto, dúbia pois poderia ainda ser entendida como referência às porções de legítimas, no sentido de somente ser contrária à reserva de OPI a legislação que de todo protegesse os familiares mais próximos do *de cuius*. A redacção actual do art. 35º está em harmonia com a solução dos restantes instrumentos comunitários em matéria de conflitos de leis e parece ter sido receptiva à posição da Alemanha que consagra na sua Lei Fundamental a figura da legítima. Sobre este ponto, cfr. KINDLER P., “La legge regolatrice delle successione nella proposta di Regolamento dell’Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e professio iuris”, *RDI*, vol. XCIV, 2, 2011, pp. 422-432 (428), LEIN, EVA, “A further step towards a European Code of private international law”, *YPIL*, 2009, pp.107-141 (pp. 124-5) e WYSOCKA, ANNA, “The public clause in the EU Succession Regulation”, *AEDIP*, tomo XI, pp. 919-936. Na jurisprudência portuguesa, cfr. o Ac. RE de 28.10.1993 (*in CJ*, Ano XVIII, 1993, pp. 276-278, em que se discutiu a lei aplicável à sucessão de um cidadão britânico mas com domicílio em Portugal à data do falecimento e que havia feito, em Inglaterra, um testamento em que instituía a sua mulher como única e universal herdeira dos bens situados em Portugal. O tribunal não acolheu a pretensão dos filhos que defendiam o seu direito à legítima nos termos da lei portuguesa, uma vez que considerou competente a lei inglesa que admite a plena liberdade de testar sem que tal envolvesse a ofensa à OPI, pelo menos *in casu*, dada a débil conexão dos factos com a ordem jurídica portuguesa, uma vez que os filhos não eram portugueses.

plurinacionais ou entre a nacionalidade no momento da morte ou da escolha), precisamente porque o Regulamento, de forma assumidamente parcial, defende uma determinada visão material do fenómeno sucessório “esta escolha deverá limitar-se à lei do estado da sua nacionalidade...a fim de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima”²⁸. E mesmo admitindo que a alternativa que se coloca ao *de cuius* entre escolher a lei da nacionalidade ao invés da lei da residência habitual que se aplicará supletivamente lhe permite efectivamente comparar dois regimes jurídicos diferentes com soluções materiais diversas, a verdade é que essa escolha nunca poderá ser completamente consciente, uma vez que apenas poderá comparar o conteúdo da lei nacional com o da lei de uma residência habitual hipotética ao tempo da morte, o que reafirma a intenção do legislador: garantir a segurança jurídica e a organização prévia da sucessão, sem grande margem de modelação ou autonomia material²⁹.

Por outro lado, as conexões especiais apenas se justificam, do ponto de vista do legislador comunitário, para evitar o conflito móvel e o defraudar das legítimas expectativas criadas pela lei aplicável ao tempo da feitura dessas disposições, mas tal não poderá, em todo o caso, prejudicar o direito à legítima: “(esta) lei não deverá prejudicar os direitos de qualquer pessoa que, por força da lei aplicável à sucessão, tenha um direito à legítima ou outro direito de que não possa ser privada pelo autor da sucessão” (Considerando 50 *in fine*). Este desígnio será conseguido, como já vimos, pela articulação entre as questões abrangidas pela lei designada pelas conexões especiais e a *lex successionis* nos termos dos arts. 23º, n.º 2, h) e i) e art. 26º, *a contrario*.

Do ponto de vista do almejado respeito pela vontade do *de cuius* e de um aprofundamento da autonomia privada em matéria sucessória, parece claro que o Regulamento é insuficiente, uma vez que a previsibilidade e a segurança jurídica, na dimensão “conhecendo a lei aplicável, a vontade a ela se ajusta”, só deste modo remoto satisfazem aqueles objectivos. De facto, a lei aplicada supletivamente não é de antemão conhecida e também (mas não só), desse ponto de vista, a alternativa pela *electio iuris* da lei nacional tem um alcance limitado já que as disposições por morte ficarão sempre, em questões fundamentais, “reféns” da *lex successionis*. Mas não nos parece que tenha havido incoerência do legislador comunitário, uma vez que os objectivos foram claramente enunciados e as soluções encontradas a eles se ajustam. Mas, uma vez mais, não foi conseguida uma solução verdadeiramente neutra e

²⁸ De facto, nesta perspectiva, a possibilidade de escolha da lei da residência habitual como lei reguladora da sucessão e, no âmbito da sua aplicação material definido pelo art. 23º, da legítima poderia revelar-se fraudulenta, uma vez que nada obsta a que seja temporária. ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, “Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos”, *AEDIPr*, tomo XI, 2011, p.380, admite essa possibilidade. O A. alerta ainda para o facto de a opção do Regulamento, como conexão supletiva, pela lei da residência habitual ao tempo do falecimento (ao invés da conexão “nacionalidade” usada pelo DIP português ou espanhol), também não revelar qualquer flexibilidade ou maior respeito pela autonomia privada, não sendo um “*bónus de autonomia*”, ao invés do que se poderia supor, uma vez que não lhe parece crível que se escolha a “última” residência habitual para fins meramente sucessórios, decisão que é tomada por outras razões bem diversas, desde o mais baixo custo de vida ou o melhor clima.

²⁹ Neste sentido, ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, “Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos”, *AEDIPr*, tomo XI, 2011, p.382. É, no entanto, de assinalar que no que diz respeito às disposições por morte a *professio iuris* já será feita de forma mais consciente, uma vez que a escolha da lei nacional substitui a aplicação da lei da residência habitual ao tempo da disposição, isto é, com o conhecimento prévio das suas concretas soluções materiais.

equidistante que se valesse com critérios formais e conflituais. A intervenção da dimensão material em favor de uma certa ideia de sucessão prevaleceu quando, em rigor, deveria intervir apenas em sede de reserva de ordem pública.

4. O reenvio no “Regulamento das sucessões internacionais”

Quando a lei aplicada à sucessão internacional resultar da regra geral do art. 21º do Regulamento ou das conexões especiais previstas nos arts. 24º, n.º 1, e 25º, n.ºs 1 e 2, todas supletivas, essa lei poderá não ser a lei de um Estado-Membro, dada a aplicação universal do Regulamento prevista no art. 20º. Quando assim acontecer, essa lei nem sempre se considerará competente, apresentando uma solução conflitual diferente daquela que resulta, para os Estados-Membros, da aplicação do Regulamento, e logrará indicar uma terceira legislação, tanto de um Estado-Membro como de outro Estado, ou devolver para a própria lei do foro.

Este reenvio está previsto e aceite, no Regulamento, através do art. 34º³⁰, e visa garantir a harmonia de julgados ou, nos termos usados pelo Considerando 57, “a coerência internacional”³¹. Assim, se a lei designada supletivamente pelo Regulamento (arts. 21º, n.º 1, 24º, n.º 1, e 25º, n.ºs 1 e 2) for a lei de um Estado terceiro (art. 20º) poder-se-á aplicar não essa lei mas a lei designada pelas suas regras de direito internacional privado, se se tratar, em qualquer caso, da lei de um Estado-Membro ou da lei de outro Estado terceiro desde que esta se considera competente.

De facto, a harmonia de julgados, isto é, assegurar que todos os Estados cujas leis são potencialmente competentes porque estão ligadas à situação de forma relevante e estão, por isso, no mesmo circuito de reenvio, apliquem a mesma lei, está garantida se a lei designada é a de um Estado-Membro que se considerará competente. Por isso, neste caso, não há sequer uma hipótese de reenvio, visto que a lei do Estado-Membro adota a mesma solução conflitual (a do Regulamento) do Estado do foro.

³⁰ Art. 34º, n.º1. Nos termos do presente regulamento, por aplicação da lei de um Estado terceiro, entende-se a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse Estado, incluindo as normas de direito internacional privado, na medida em que estas regras remetam para: a) A lei de um Estado-Membro; ou b) A lei de outro Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei”. Esta solução é oposta à seguida pelos restantes Regulamentos comunitários (cfr. art. 20º do Regulamento “Roma I”, art. 24º do Regulamento “Roma II”, art. 11º do Regulamento sobre a lei aplicável ao divórcio e separação).

³¹ Ainda no âmbito da análise da Proposta da Comissão de 14.10.2009 (COM (2009)154), cfr. KINDLER, P., “La legge regolatrice delle successione nella proposta di Regolamento dell’Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e professio iuris”, *RDI*, vol. XCIV, 2, 2011, pp. 422-432 (428-30) que defendia uma solução de reenvio (omitida na Proposta (art.26º)) mas que veio a ser acolhida no Regulamento, como veremos) de 1º grau (como exemplo, o da sucessão do cidadão italiano com última residência habitual na Tunísia, quando o direito tunisino considera competente o direito italiano sendo ainda competente um tribunal italiano). Esta questão da admissibilidade do reenvio constituiu, aliás, uma das grandes surpresas do texto final do Regulamento e veio em sentido contrário ao da Proposta de 2009 que deu eco às reticências da doutrina sobre esta matéria (cfr. DEUTSCHES NOTARINSTITUT, *Les successions internationales dans l’Union européenne – Perspectives pour une harmonisation*, Deutsches Notarinstitut, Würzburg, 2004, pp. 111).

Mas nos casos em que a lei designada é a lei de um Estado terceiro³² pode precisamente suceder que essa lei não se considere competente e reenvie, através das suas próprias soluções conflituais, para: **i)** a lei do foro (retorno ou reenvio de 1º grau); **ii)** a lei de outro Estado-Membro (transmissão de competências); **iii)** a lei de um Estado terceiro (transmissão de competências). Se em **iii)** há harmonia de julgados quando a L3 (lei de um Estado terceiro) se considerar competente, uma vez que tanto L2 quanto L1 a aplicação, também em **i)**, no caso de retorno, essa harmonia de julgados está assegurada uma vez que, ao aceitar-se o reenvio, tanto a lei do Estado terceiro (L2) quanto a lei do foro (L1) aplicarão L1³³.

Mas na hipótese **ii)** em que a lei do Estado terceiro remete para a lei de um Estado-Membro diferente do Estado do foro, pareceria não haver harmonia de julgados pois a L3 remeteria, sendo um Estado-Membro, para a L2, segundo a solução do Regulamento que é a mesma de L1. Mas, considerando que a L3, ao aplicar o Regulamento, também admite o reenvio nos termos do art. 34º, significa então que se acha indirectamente competente pois ao aplicar L2 admite que L2, um Estado terceiro, reenvie para um Estado-Membro, ou seja, para ela própria, L3; então todas as leis no circuito, L1, L2 e a própria L3, aplicarão a mesma lei, isto é, L3.

Assim, suponhamos que o tribunal português é competente para conhecer da sucessão nos termos do art. 10, n.º 1, a) do Regulamento: o tribunal português vai aplicar a lei da residência habitual do falecido ao tempo do óbito (art. 21º, n.º 1) que é a lei suíça, lei de um Estado terceiro. Supondo ainda que a lei suíça remete a questão da sucessão para a lei nacional do *de cuius* que é espanhol, esta, como lei de um Estado-Membro e nos termos do Regulamento, aplicaria a lei suíça. Deste modo, a aceitação do reenvio nos termos do art. 34º, n.º 1, a), implicaria que o tribunal português deveria aplicar a lei espanhola por ser a lei de um Estado-Membro, quando essa não é a solução que seria adoptada pelo tribunal

³² Aqui entendido também como Estado-Membro não participante, o que abrangerá o Reino Unido, a Dinamarca e a Irlanda (assim, BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, p. 511) ainda que tal não conste expressamente do texto do Regulamento, ao invés do que acontece, noutras matérias, nos Regulamentos Roma I (art. 1º, n.º 4) e II (art. 1º, n.º 4).

³³ Este reenvio de 1º grau é a solução admitida mesmo em sistemas como o espanhol que recusam o reenvio, uma vez que favorece a aplicação da lei do foro, facilitando a tarefa das autoridades locais competentes, e reduz os casos de intervenção da reserva de OPI (assim, cfr. BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, p. 510). Para além destas vantagens, os AA. (pp. 516-517) também consideram que está assegurada a harmonia de julgados, pelos menos nos casos em que L2 (a lei de um Estado terceiro, para efeito da aplicação do Regulamento) é uma lei que segue um sistema de referência material à lei estrangeira (tal como acontece no DIP português, em que é pressuposto da admissibilidade de retorno, nos termos do art. 18º, que a lei estrangeira designada pelas regras de conflitos portuguesas remeta para o direito interno português); já não sucederá o mesmo se a lei do Estado terceiro seguir um sistema de devolução simples ou referência global à lei estrangeira, caso em que cairemos em círculo vicioso sem saber que posição adoptar. Os AA. colocam a hipótese de, para obviar a este resultado, praticar um sistema de referência global dupla, à maneira do *foreign court theory* dos tribunais ingleses, o que permitira a coerência de decisões mas implicaria não aplicar a lei do foro, ou, em alternativa, fazer uma mera referência global, ou devolução simples, à lei estrangeira, contornando o círculo vicioso mas preterindo definitivamente a harmonia de julgados. Nos casos em que a própria lei estrangeira segue um sistema de dupla devolução ou referência global dupla à lei do foro, os AA. defendem o retorno uma vez assegurada a harmonia internacional de julgados e a aplicação da *lex foi* (nuna posição que, entre nós, e na aplicação do art. 18º do CC, é sufragada por BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 1988, pp. 202-203; contra FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Internacional Privado*, 2000, pp. 290 e ss., MARQUES DOS SANTOS (*Direito Internacional Privado: sumários*, Lisboa, AAFDL, 1987, pp. 162-3) e o Ac. RE de 28.10.1993 (*in CJ*, Ano XVIII, 1993, pp. 276-278), o Ac. STJ de 18.05.1975 (*in BMJ*, 245, p.498) e o Ac. STJ de 27.09.1994 (*in CJ*, 1994, III, p. 72).

espanhol se acaso aí fosse colocada a acção. Não haveria harmonia de julgados? Sucede que a referência da lei suíça é feita à lei de um Estado-Membro e se fossem os tribunais espanhóis a decidir iriam aplicar a sua própria lei uma vez que, nos termos do art. 34º, n.º 1, a), a aplicação da lei de um Estado terceiro implica a aplicação das suas regras de DIP se estas remeterem para a lei de um Estado-Membro, o que é o caso. Tudo se passa como se L3, a lei espanhola, fosse um sistema como o francês, de devolução simples, que ao devolver para a lei de um Estado que, através das suas regras de conflitos, o considera competente está a aceitar, indirectamente, essa competência³⁴.

Já a hipótese de reenvio referida no art. 34º, n.º 1, b), e a que nos referimos em **iii)** é a da referência da lei do Estado terceiro a um outro Estado terceiro mas que se considera competente, isto é, que aplicaria a sua própria lei. De facto, se nos termos da hipótese académica anterior, o *de cuius* residir em Lausana ao tempo da morte e for de nacionalidade brasileira, o tribunal português aplicará à sua sucessão a lei brasileira se esta se considerar competente, aplicando também a lei brasileira, havendo coincidência ou coerência internacional entre os três ordenamentos envolvidos, o português, o suíço e o brasileiro.

4.1. Comparação crítica com o sistema de reenvio do DIP português

A redacção do art. 34º do Regulamento apresenta-se obscura, lacunosa e suscita dúvidas de interpretação. Algumas das suas soluções são semelhantes às previstas pelo legislador português no sistema de reenvio do CC português, nomeadamente no seu art. 17º. Donde o cotejo entre as soluções de ambos se revelar de muita utilidade.

Na hipótese de transmissão de competências referida no Regulamento em que o DIP do Estado terceiro (L2) mandado aplicar pela regra de conflitos do foro (L1) remete para a lei de outro Estado terceiro (L3), o reenvio só é admitido, nos termos do art. 34º, n.º 1, b), se a lei desse Estado terceiro aplicar a sua própria lei. No entanto, não se diz se essa aceitação de competência pelo Estado-terceiro se deve fazer apenas de forma directa, isto é, se as suas regras de conflitos a consideram aplicável no caso concreto ou se, pelo contrário, a esse mesmo resultado se chega indirectamente através do seu próprio sistema de retorno. Ilustrando: se o tribunal português indica a lei do nacional brasileiro residente em Lausana como competente através do reenvio deverá manter essa solução mesmo que a lei brasileira remeta, através das suas regras de conflitos, para a lei suíça, enquanto lei da residência habitual, isto se a lei brasileira, por sua vez, aceitar o reenvio³⁵ que lhe faz a lei suíça,

³⁴ Tal como vimos para os casos de retorno, BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, pp. 516-7, entendem que deve ser feito o reenvio, desta feita de transmissão de competências, porque a harmonia de julgados estará assegurada desde que a L2 faça referência material à lei estrangeira o que nos parece estar, neste caso, por provar, uma vez que L3, sendo a lei de um Estado-Membro não se considera competente mas adopta a solução do Regulamento, i.e, a de L1; pelo menos sem dar a explicação que defendemos no texto, i.e, que L3 se acha competente porque, caso fosse o tribunal do foro faria reenvio de 1º grau.

³⁵ Na realidade, o direito internacional privado brasileiro consagra um sistema de referência material à lei estrangeira (Cfr. art. 16º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro), pelo que nesta hipótese não se

achando-se competente indirectamente, pois nessa hipótese tanto a lei suíça quanto a lei brasileira aplicarão a lei brasileira e, a lei do foro alcançará a plena harmonia de julgados se, aceitando o reenvio, aplicar a lei brasileira. Para isto, o art. 34º, n.º 1, b), quando diz "aplicaria a sua própria lei" deve ser lido "aplicaria, *directa ou indirectamente*, a sua própria lei". Esta interpretação é a única coerente não só com a *ratio* da norma (alcançar a harmonia de julgados) como com a própria solução do art. 34º, n.º 1, a), que, como vimos, aceita o reenvio da lei do Estado terceiro para a lei do Estado-Membro, sem mais condicionantes, porque sabe que a lei do Estado-Membro aceita o reenvio e se acha indirectamente competente³⁶.

Noutra hipótese, tratando-se de um espanhol que reside, na altura do óbito, em Lausana, a lei suíça da residência habitual aplicará a lei espanhola que, sendo um Estado-Membro, deverá ser a lei aplicável uma vez que há reenvio da lei de um Estado terceiro para a lei de um Estado-Membro (art. 34º, n.º 1, a)). Não cuidou aqui o Regulamento de saber quais as regras de reenvio da lei suíça e se, nesta hipótese, sendo favoráveis ao reenvio não estarão a prejudicar o objectivo da harmonia de julgados. De facto, se a lei suíça for favorável ao reenvio e remeter para a lei espanhola, que por sua vez considera competente a lei suíça enquanto lei da residência habitual, vai-se aplicar a si própria fazendo retorno. Neste caso, apesar de as regras de direito internacional privado da lei do Estado terceiro (L2) mandada aplicar pela lei do foro (L1) remeterem para a lei de um Estado-Membro (L3) não *aplicam* a lei desse Estado, não havendo harmonia de julgados.

No sistema de reenvio português, o art. 17º do CC tem uma redacção muito semelhante ao do art. 34º, n.º 1, b): "Se, porém, o direito internacional privado da lei referida pela norma de conflitos portuguesa remeter para outra legislação e esta se considerar competente, é o direito interno dessa legislação que deve ser aplicado". No entanto, a interpretação desta norma, à luz do princípio da harmonia de julgados, conduz a uma leitura mais depurada em que se deve entender o verbo "remeter" como "aplicar" e se insere a locução "directa ou indirectamente" a seguir a "se considera competente"^{37 38}.

Para além desta precisão, tanto as soluções de reenvio portuguesas de retorno como de transmissão de competências consagram regras especiais para as matérias do estatuto pessoal, incluindo a questão sucessória a lei aplicável à sucessão. Assim, nos termos do art. 17º, n.º 2, não haverá reenvio se a lei da residência habitual "insistir" na aplicação da lei nacional, havendo uma convergência conflitual entre as duas leis mais relevantes em matéria

consideraria indirectamente competente e nos termos do Regulamento o tribunal português deveria limitar-se a aplicar a lei suíça, sem reenvio.

³⁶ Para BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, pp.519-20, o reenvio de segundo grau para a lei de um Estado terceiro está apenas condicionado ao facto de L3 (ou mesmo L4 ou L5) se considerar competente não cuidando de saber se essa competência é directa ou indirecta nem exigindo, numa hipótese de transferência em 3º ou 4º grau, que a L2 aplique efectivamente, nos termos do seu próprio sistema de reenvio essa lei, pressuposto que nos parece essencial se se defende, como os AA., que a harmonia jurídica internacional é o objectivo a alcançar pela admissibilidade do reenvio.

³⁷ Cfr. SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *Direito Internacional Privado: sumários*, Lisboa, AAFDL, 1987, p. 161 e PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional privado*, I, 2ª ed., 2009, pp. 481 e ss.

³⁸ Salvo nas situações em que, estando preenchidos tais pressupostos não haja harmonia total visto que uma das leis desempenha um papel instrumental. Assim, COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, *Direito Internacional Privado. Casos práticos de devolução e qualificação*, Lisboa, AAFDL, 1983, caso 20, pp. 34-35.

de estatuto pessoal; tal sucederá se, por exemplo, o *de cuius* residir em Portugal ou num estado que considere aplicável a lei da nacionalidade nesta matéria. Somente se, ainda assim, a lei nacional (L2) remeter para a *lex rei sitae*, haverá reenvio para esta lei³⁹, o que, no limite, provocará uma fragmentação do estatuto sucessório na medida em que os bens poderão estar situados em Estados distintos e a própria lei nacional pode remeter para leis diferentes consoante se tratar da sucessão de móveis⁴⁰ ou de imóveis⁴¹.

Também na forma de retorno, o estatuto pessoal e a *lex successionis* alcançam soluções diferenciadas no sistema de reenvio português. Se o retorno, nos termos do art. 18º, n.º1, do CC, só é admitido se a L2 aplicar o direito interno português, já tratando-se do estatuto pessoal é ainda necessário que a lei do foro seja a lei da residência habitual do *de cuius* ou seja aplicada por essa mesma lei.

O reenvio, tal como no art. 19º do CC, estará excluído, no âmbito do Regulamento, quando há exercício da autonomia conflitual (art. 22º), quando a lei aplicada supletivamente for a lei mais próxima ao abrigo da cláusula de excepção prevista no art. 21, n.º 2, em matéria de validade formal das disposições por morte (art. 27º) e da aceitação ou repúdio da herança (art. 28º, b)) e as normas imperativas previstas no art. 30º. Ao contrário, no entanto, do

³⁹ Esta solução é justificada atendendo ao princípio da efectividade, na vertente de maior proximidade (cfr. FERRER CORREIA, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 37-38, e BAPTISTA MACHADO (*Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, p. 200) segundo o qual, em matérias pessoais com incidências patrimoniais sobre imóveis, como é o caso das sucessões por morte, em que a *lex rei sitae* é a lei mais próxima – do que a lei próxima, a pessoal – e com melhores condições para se aplicar. A difícil articulação entre a *lex successionis* e a *lex rei sitae* nestas matérias não foi olvidada pelo Regulamento que, defendendo um modelo unitário de sucessão segundo o qual se aplicará a mesma lei, resulte ela da aplicação das regras supletivas ou da *professio iuris*, a toda a sucessão, independentemente da concreta localização dos bens hereditários, também consagrou regras que atendem às disposições especiais da *lex rei sitae*, nomeadamente no que tange ao estatuto jurídico-real, atendendo aos direitos reais transmitidos através da sucessão e que sejam desconhecidos no Estado da situação dos bens, aos concretos poderes dos administradores da herança ou dos executores testamentários, aos quais, em alguns sistemas, os direitos são transmitidos numa primeira fase e que se tornam os seus proprietários transitórios, competindo-lhes não só actuar no interesse dos herdeiros mas também dos credores do falecido, à necessidade ou desnecessidade de aceitação da herança e ainda às leis territorialmente imperativas nesse domínio. Sobre esta questão, cfr. HEREDIA CERVANTES, IVÁN, “*Lex successionis y lex rei sitae* en el Reglamento de sucesiones”, *AEDIPr*, t.XI, 2011, pp. 415-445. O A. louva a opção unitária do Regulamento que contorna todos os inconvenientes de contradição entre várias leis quanto à determinação dos herdeiros e das quotas hereditárias ou mesmo à diferente qualificação de um bem como móvel ou imóvel, para além de ser o único que assegura o planeamento antecipado da sucessão, mas chama à atenção dos problemas que resultam do facto de parte do património do *de cuius* se situar num Estado diferente daquele cuja lei é aplicável à sucessão, seja o da residência habitual seja o da nacionalidade, consoante os casos. Defende a tomada em consideração, em casos pontuais, da lei do lugar da situação dos bens, como sucede no Regulamento, quando determina a possibilidade de as autoridades administrativas do Estado da situação dos bens adaptarem os direitos reais desconhecidos no foro e transmitidos segundo a lei reguladora da sucessão, tendo em conta os interesses e objectivos do direito real em questão e os objectivos que lhe estão associados (art. 31º), permite a nomeação e determinação dos poderes dos administradores da herança pelo Estado do foro para o qual esta questão se qualifica como processual e não sucessória (art. 29º), e dá voz às eventuais *lois police* do Estado da situação de determinados bens (art.30º) ainda que tal cedência não possa implicar diferente determinação da legítima, como se lê no Considerando 54 do Regulamento.

⁴⁰ Nesta hipótese, a aceitação do reenvio, nos termos do art. 17º, n.º 2, dependerá de a lei da residência habitual não remeter para a lei nacional.

⁴¹ O mesmo acontecerá, através do reenvio, no âmbito do Regulamento; de facto, se os bens estiverem situados em diferentes Estados e a lei da residência habitual for, por hipótese, a lei inglesa que remete para a lei da localização dos bens e os Estados em que estes estão localizados se acharem competentes vão-se aplicar a suas diferentes leis. Assim como, se a lei da residência habitual for a inglesa distinguirá entre a sucessão de móveis e imóveis, sendo que pode reenviar, por exemplo, para a lei de um Estado-Membro no que diz respeito aos móveis e para a lei norueguesa que se acha competente relativamente aos imóveis; nestes caso, por força quer da a) quer da b) do art. 34º, teremos duas leis, a do Estado-Membro e a lei do terceiro Estado a regular a sucessão. BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, p. 523, não vêem margem de manobra na letra do art. 34º para outra interpretação, apesar de críticos desta fragmentação de um estatuto sucessório que se pretendia unitário.

art. 19º, n.º1, o reenvio não está excluído nos casos de conexões especiais previstas para aferir da validade das disposições por morte ou dos pactos sucessórios, não se prevendo qualquer exclusão que obedeça ao princípio do *favor negotii* ou *favor validitatis*.⁴²

Desta breve comparação resulta, a nosso parecer, que o sistema português de reenvio, previsto nos arts. 16º a 19º do CC, pese a sua reconhecida complexidade técnica, se pode revelar, pelas semelhanças que apresenta com as soluções adoptadas no Regulamento, um instrumento valioso na sua interpretação e aplicação que se antevêem difíceis.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, *Direito de Conflitos Sucessório: alguns problemas*, Coimbra, Almedina, 2012

ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, "Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos", *AEDIPr*, tomo XI, 2011, pp. 369-406

BONOMI, ANDREA, "Prime considerazione sulla proposta di regolamento sulle successione", *RDIPP*, n.º4, 2010, Out-Dez, pp. 875-914

BONOMI, ANDREA, "The interaction among the future EU Instruments on matrimonial property, registered partnerships and successions", *YPIL*, vol. 13, 2011, pp. 217-231

BONOMI, ANDREA/WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013

CARLIER, JEAN-YVES, "Les contrats de mariage internationaux: aspects particulier des clauses relatives aux relations personnelles" in Michel Verwilghen E Roland De Valkeneer, *Relations familiales internationales*, Bruxelas, Bruylant, 1993, p. 276-300

CARLIER, JEAN-YVES, *Autonomie de la volonté et statut personnel (étude de DIP)*, Bruxelles, Bruylant, 1992

COLLAÇO, ISABEL DE MAGALHÃES, *Direito Internacional Privado. Casos práticos de devolução e qualificação*, Lisboa, AAFDL, 1983

CORREIA, A. FERRER, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 2000

DAVI, ANGELO/ZANOBETTI, ALESSANDRA, "Il diritto internazionale privato delle successioni nell'Unione Europea, *CDT*, Out. 2013, pp. 5-139 (www.uc3m.es/cdt)

⁴² O que é criticado por BONOMI, ANDREA E WAUTELET, PATRICK, *Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Bruxelas, Bruylant, 2013, p.513, defendendo que o reenvio só deveria ser admitido nos casos em que é coerente com o objectivo daquelas conexões especiais, isto é, manter a validade destas disposições feitas à luz da lei da residência habitual do *de cuius* ao tempo das feitura das mesmas, o que só acontecerá se elas são válidas à luz da lei designada pelas regras de DIP do Estado dessa residência; caso contrário, isto é, se do reenvio e da aplicação dessa lei, elas resultarem inválidas, deveria ser recusado.

DE CESARI, PATRIZIA, *Autonomia della volontà e legge regolatrice delle successioni*, Pádua, Cedam, 2001

DEUTSCHES NOTARINSTITUT, *Les successions internationales dans l'Union européenne - Perspectives pour une harmonisation*, Würzburg, Deutsches Notarinstitut, 2004

FARRUGIA, RUTE, "The future EU Regulation concerning matrimonial property regimes", in Campuzano Díaz, Beatriz, Czepelak, Marcin, Rodríguez Benot, Andrés e Rodríguez Vásquez, Ángeles (ed.), *Latest developments in EU Private International Law*, Intersentia, 2011, pp. 63-82

FONTANELAS MORELL, Josep M., "El nuevo reglamento europeo en material de sucesiones", *REDI*, vol. LXV, 1, 2013, pp. 284-290

GANNAGE, PIERRE, "La pénétration de l'autonomie de la volonté dans le droit international privé de la famille", *RCDIP*, n.º 3, 1992, t. 81, pp. 425 a 454

GONZÁLEZ BEILFUSS, CRISTINA, "El Nuevo Reglamento europeo en material de sucesiones", *ADC*, tomo LXVI, I, Enero-Marzo 2013, pp. 354-358

GONZÁLEZ BEILFUSS, CRISTINA, "Propuestas de Reglamento comunitario en materia de regímenes económicos matrimoniales y sobre los efectos patrimoniales de las uniones registradas" in *Anuario de Derecho Civil*, Tomo LXIV, Fascículo III, Julio-sept., 2011, pp. 1149-1154

GONZÁLEZ BEILFUSS, CRISTINA, "The proposal for a council regulation on the property consequences of registered partnerships", *YPIL*, vol. XIII, 2011, pp. 183-198

HEREDIA CERVANTES, IVÁN, "*Lex successionis y lex rei sitae* en el Reglamento de sucesiones", *AEDIPr*, t.XI, 2011, pp. 415-445

KINDLER, P., "La legge regolatrice delle successione nella proposta di Regolamento dell'Unione Europea: qualche riflessione in tema di carattere universal, rinvio e professio iuris", *RDI*, vol. XCIV, 2, 2011, pp. 422-432

LEIN, EVA, "A further step towards a European Code of private international law", *YPIL*, 2009, pp.107-141

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 1988

MOTA, HELENA, "El ámbito de aplicación material y la ley aplicable en la Propuesta de Reglamento "Roma IV": algunos problemas y omisiones", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, n.º2, 2013, pp. 428-447

NAGY, C., "El derecho aplicable a los aspectos patrimoniales del matrimonio: la ley rectora del matrimonio empieza donde el amor acaba", in *AEDIPr*, t.X, 2010, pp. 511-529

OBERGFELL, EVA INÉS, "La libre elección de la ley aplicable en el derecho internacional privado de sucesiones: una perspectiva desde Alemania", *AEDIPr*, t. XI, 2011, pp. 407-414

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado*, I, 2ª ed., 2009

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado*, II, 3ª ed., 2009

RAMOS, RUI MOURA, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, Almedina, 1990

RODRIGUEZ-ÚRÍA SUÁREZ, ISABEL, "La ley aplicable a las sucesiones *mortis causa* en el Reglamento (UE) 650/2012", *InDret*, 2/2013, (www.indret.com)

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, "Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no Direito Internacional privado em Portugal e no Brasil", in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço*, vol.I, Coimbra, Almedina, 2002, pp.379-429

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *Direito Internacional Privado: sumários*, Lisboa, AAFDL, 1987

VAQUERO LÓPEZ, C., "Los regímenes matrimoniales en un espacio de libertad, seguridad y justicia. Apuntes sobre la codificación comunitaria de las normas sobre competencia judicial, conflicto de leyes y reconocimiento y ejecución de decisiones judiciales", *AEDIPr*, VI, Madrid, Iprolex, 2006, pp. 195-208

VIARENGO, I., "The EU proposal on matrimonial property regimes", *YPIL*, vol. XIII, 2011, pp. 199-215

VON OVERBECK, ALFRED, "L'irrésistible extension de l'autonomie en droit international privé", in *Nouveaux itinéraires en droit - Homage a François Rigaux*, Bruxelles, Bruylant, 1993, pp.618-636

WYSOCKA, ANNA, "The public clause in the EU Succession Regulation", *AEDIPr*, tomo XI, 2011, pp. 919